

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Recursos Hídricos

Coordenação de Regulação da Superintendência de Recursos
Hídricos

Nota Técnica N.º 8/2021 - ADASA/SRH/CORH

Brasília-DF, 07 de outubro de 2021.

Assunto: Aperfeiçoamento e a atualização das regras e procedimentos gerais de natureza técnico-administrativa para a concessão da outorga de lançamento de efluentes.

I. DOS FATOS

1. A Resolução Adasa nº 13/ 2011 estabelece os critérios técnicos para emissão de outorga para fins de lançamento de efluentes em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União.
2. A Adasa outorga uma vazão de diluição, que é a vazão do corpo hídrico necessária para diluir os efluentes, considerando os parâmetros físico-químicos e biológicos outorgáveis, de modo que atenda às concentrações máximas estabelecidas no Ponto de Controle, segundo seu enquadramento.
3. Os parâmetros considerados pela outorga da Adasa são a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) e a Temperatura do efluente, sendo que para lançamentos em locais sujeitos à eutrofização, como lagos e reservatórios, são consideradas para emissão de outorga, também, as concentrações de fósforo, nitratos e nitritos.
4. A Adasa, na análise do pedido de outorga, também avalia os demais parâmetros constantes no ANEXO I da Resolução 13/2011, e poderá, em função das características específicas do efluente e do corpo hídrico receptor, considerar outros parâmetros, de forma a garantir os usos múltiplos dos recursos hídricos.
5. A Resolução Adasa nº 13/ 2011 determina, ainda, que deve ser garantida uma concentração de Oxigênio Dissolvido (OD) em níveis adequados à manutenção dos organismos aquáticos presentes no corpo hídrico receptor, em conformidade com a classe de enquadramento do corpo hídrico.
6. A vazão de referência para análise hidrológica e hidráulica dos pedidos de outorga é a Qmmm (média das mínimas mensais), quando não houver barramento, contudo, em função das características das Unidades de Análise Hidrológica, poderá adotar como vazão de referência a Q7,10 ou a Q90.

7. A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes é dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade da água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos ou pelos órgãos competentes.

I. DA METODOLOGIA

8. A metodologia adotada pela Adasa para análise dos pedidos de outorga de efluentes pode ser consultada no Manual de Outorga da Agência Adasa (Adasa, 2021). Conforme o manual, as equações adotadas pela Adasa para dimensionamento da carga de DBO revelam ao analista: a Carga do Usuário de Montante no Ponto de Controle; a Carga Total no Ponto de Controle; a Concentração Total Resultante no Ponto de Controle; a Carga Máxima Permissível no Ponto de Controle; e a Vazão de Diluição Necessária no Ponto de Controle, conforme formulação apresentada nas equações a seguir.

Kusu(PC): Carga do Usuário de Montante no Ponto de Controle, (t/d)

$$Kusu_{(PC)} = (Qe \times Ce \times 0,0864) \times \left[1 - \left(\frac{DistLanç \times ka}{CompRio \times 100} \right) \right]$$

Onde:

Kusu(PC) = Carga do usuário de montante no Ponto de Controle, (t/d)

DistLanç = Distância do ponto de lançamento ao Ponto de Controle, (km)

Qe = Vazão de lançamento do efluente, (m³/s)

Ce = Concentração de DBO no efluente, (mg/L)

CompRio = Comprimento total do rio, (km)

ka = Potencial de degradação do rio, (adimensional)

KTusu(PC): Carga Total no Ponto de Controle, (t/d)

$$KTusu_{(PC)} = \sum Kusu_{(PC)}$$

Onde:

$\sum Kusu_{(PC)}$ = Somatório das cargas de todos usuário de montante no Ponto de Controle, (t/d)

C_(PC): Concentração Total Resultante no Ponto de Controle, (mg/L)

$$C_{(PC)} = \frac{KTusu_{(PC)}}{(Q_{(PC)} \times 0,0864)}$$

Onde:

KTusu(PC) = Carga Total no Ponto de Controle, (t/d)

Q_(PC) = Vazão de referência no Ponto de Controle, (m³/s)

Kmp(PC): Carga Máxima Permissível no Ponto de Controle, (t/d)

$$Kmp_{(PC)} = Q_{(PC)} \times Cmp_{(PC)} \times 0,0864$$

Onde:

Q_(PC) = Vazão de referência no Ponto de Controle, (m³/s)

Cmp_(PC) = Concentração máxima permissível no Ponto de Controle conforme enquadramento, (mg/L)

QD_(PC): Vazão de Diluição Necessária no Ponto de Controle, (m³/s)

$$QD_{(PC)} = \frac{KTusu_{(PC)}}{Cmp_{(PC)} \times 0,0864}$$

9. Ainda de acordo com o Manual de Outorga da Adasa (Adasa, 2021), poderá ser desenvolvida modelagem matemática da qualidade da água com ferramentas computacionais, a exemplo do modelo QUAL-UFMG (von Sperling, 2007), para uma análise mais detalhada da capacidade de autodepuração do corpo receptor, a fim de garantir o atendimento aos limites definidos para o parâmetro outorgado, conforme enquadramento. O modelo é uma adaptação do modelo QUAL-2K desenvolvido pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (USEPA) e se baseia nas equações de transporte de quantidade de movimento e massa para sistemas unidimensionais e de regime permanente, podendo ser utilizado para simular o comportamento de diversos parâmetros de qualidade da água. Esse modelo ainda permite a discretização de afluentes do canal principal, bem como de afluentes de ordem secundária. Além disso, é possível simular entradas e retiradas de origem pontual e/ou difusa. Quanto à etapa de ajuste, o modelo inclui um algoritmo genético para facilitar sua calibração aos dados medidos. O algoritmo genético é usado para encontrar a combinação de parâmetros e de constantes cinéticas do corpo d'água em questão.

10. O manual de outorga da Adasa (Adasa, 2021) ressalta que, no caso de reservatórios no DF, deve ser adotado na análise o aporte do nutriente fósforo por ser esse o nutriente limitante em locais de clima tropical, de acordo com Salas e Martino (1991). Um outro aspecto a se considerar para escolha do fósforo é que, mesmo que se controle o aporte externo de nitrogênio, há cianobactérias com capacidade de fixar o nitrogênio atmosférico, assim o reservatório não teria a sua concentração de nitrogênio reduzida com a diminuição da carga afluyente de nitrogênio. Por estas razões, é importante priorizar o controle das fontes de fósforo na análise das outorgas para lançamento de efluentes em ambientes lênticos no DF, com foco no controle da eutrofização. Acrescenta-se que o nível de eutrofização está usualmente associado ao uso e à ocupação do solo predominantes na bacia hidrográfica. Dessa forma, as principais fontes de fósforo que devem ser consideradas na capacidade de suporte de lagos ou reservatórios são a drenagem pluvial e os lançamentos de esgotos.

III. DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO

11. Após dez anos de publicação e aplicação das regras estabelecidas na Resolução Adasa nº 13/2011, identifica-se a necessidade de atualização e aprimoramento dos critérios técnico-administrativos a serem observados no exame de pedidos de outorgas para fins de lançamento de efluentes em corpos hídricos do Distrito Federal e naqueles delegados pela União.
12. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. De acordo com seu art. 4º, a Análise de Impacto Regulatório - AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de:

IV - ato normativo que vise à atualização ou à exclusão de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

13. O § 1º do art. 4º do referido decreto determina ainda que:

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

14. Diante do exposto, verifica-se que a revisão da Resolução Adasa nº 13/2011 enquadra-se em caso de dispensa de AIR.

15. Foram realizadas as seguintes reuniões para discussão da revisão da Resolução no 13/2011:

25/03/2021 - Reunião de alinhamento sobre a revisão da resolução de efluentes – equipe CORH.

26/03/2021 - Reunião sobre a revisão da resolução de efluentes com Superintendente da SRH e equipe COUT.

31/03/2021 - Reunião sobre a revisão da resolução de efluentes com equipe COUT.

14/04/2021 - Reunião sobre a revisão da resolução de efluentes com equipe COUT.

16/06/2021 - Reunião sobre a revisão da resolução de efluentes com equipe COUT.

08/07/2021 - Reunião sobre a revisão da resolução de efluentes com equipe COUT.

13/01/2022 - Reunião sobre a revisão da resolução de efluentes com equipe COUT, COIH e Superintendente da SRH.

16. Além de apontar os pontos específicos da resolução que precisam ser adequados, os técnicos responsáveis pela análise dos processos referentes ao lançamento de efluentes apresentaram as seguintes considerações:
17. Ao longo dos anos, a Adasa aperfeiçoou as metodologias para análise das outorgas de lançamento de efluentes e, desta forma, alguns pontos da resolução não são mais aplicáveis e devem ser ajustados. O detalhamento do processo de análise das outorgas de lançamento de efluentes é apresentado no Manual de Outorga da Adasa (Adasa, 2021).
18. Embora estudos como o ZEE/DF e o PRH-Paranaíba/DF sugiram a inclusão de mais parâmetros para as análises de pedidos de outorga, cabe lembrar que os órgãos outorgantes, como por exemplo a ANA, analisam apenas esses parâmetros, cabendo uma análise mais abrangente aos órgãos ambientais.
19. Atualmente existe um Grupo de Trabalho composto por Caesb e Superintendência de Recursos Hídricos – SRH/Adasa e Superintendência de Água e Esgoto -SAE/Adasa, para discutir as simulações (considerando todos os lançamentos do corpo hídrico) e as outorgas da CAESB.
20. As análises são específicas para cada processo e dependem do porte do empreendimento. A abordagem referente ao porte do empreendimento será feita no manual de outorga, não sendo necessária alteração da resolução.

II. DA ANÁLISE

21. Texto Original:

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do art. 7º e incisos I, II e III do art. 8º da Lei 4.285, de 26 de dezembro de 2008, art. 11 e inciso III do art. 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001 e art. 14 da Resolução Adasa nº 350, de 23 de junho de 2006 e considerando:

"a competência da Adasa para outorgar o lançamento de efluentes, visando ao controle quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos no Distrito Federal;

a necessidade de estabelecer critérios técnicos referentes a procedimentos para a outorga do direito de uso de recursos hídricos para fins de diluição, transporte ou disposição final de efluentes em corpos de água de domínio do Distrito Federal;

as contribuições recebidas dos diversos usuários e setores da sociedade, por meio da Audiência Pública nº 006/2011 no período de 06 a 27 de julho de 2011, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, RESOLVE:"

22. Análise:

Sugere-se atualizar o cabeçalho atualizado para ficar mais objetivo. Não há necessidade de considerandos, portanto, recomenda-se retirá-los para dar maior objetividade à resolução.

23. Nova redação:

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, art. 7º incisos III e IV, art. 8º incisos I, II e III, resolve:

24. Texto Original:

Art. 1º A Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios técnicos para emissão de outorga prévia e outorga do direito de uso de recursos hídricos para fins de lançamento de efluentes em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União.

25. Análise:

Para adequar o texto do art.1 ao início da resolução, sugere-se iniciar por "Estabelecer".

26. Nova redação:

Art. Estabelecer os critérios técnicos para emissão de outorga prévia e de outorga de direitos de uso de recursos hídricos para fins de lançamento de efluentes em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União.

27. Texto Original:

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

VII – Ponto de Controle: ponto de monitoramento quali-quantitativo localizado na foz da Unidade de Análise Hidrológica – UAH;

28. Análise:

As Unidades hidrográficas (UHs) são subdivisões das bacias hidrográficas e foram consideradas no Distrito Federal como unidades básicas territoriais para gestão dos recursos hídricos. Desta forma, sugere-se corrigir a redação deste inciso.

29. Nova redação:

Ponto de Controle: ponto de monitoramento quali-quantitativo localizado no exutório da Unidade Hidrográfica – UH, ou outro ponto definido a critério da Adasa;

30. Texto Original:

IX – Requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que pleiteia a outorga para lançamento de efluentes;

31. Análise:

O termo "usuário" é mais abrangente, portanto, sugere-se que seja utilizado no lugar de "requerente" e/ou "outorgado" na nova resolução e que este inciso seja revogado.

32. Texto Original:

X – Unidade de Análise Hidrológica – UAH: sub-bacia ou grupamento de sub-bacias consideradas homogêneas para efeito de análise hidrológica;

33. Análise:

As Unidades Hidrográficas (UHs) são subdivisões das bacias hidrográficas e foram consideradas no Distrito Federal como unidades básicas territoriais para gestão dos recursos hídricos. Assim, sugere-se corrigir a redação deste inciso.

34. Nova redação:

Unidades Hidrográficas (UHs): são subdivisões das bacias hidrográficas no Distrito Federal, consideradas como unidades básicas territoriais para gestão dos recursos hídricos.

35. Análise:

O termo "usuário" é mais abrangente, portanto, sugere-se que seja utilizado no lugar de "requerente" e/ou "outorgado" na nova resolução e que seja incluído novo inciso com a definição.

36. Novo inciso:

X - Usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos;

37. Texto Original:

XI – vazão de diluição: vazão do corpo hídrico necessária para diluir os efluentes, considerando os parâmetros físico-químicos e biológicos outorgáveis, de modo que atenda às concentrações máximas estabelecidas no Ponto de Controle;

38. Análise:

Sugere-se substituir "efluentes" por "carga poluente dos efluentes", "físico-químicos e ..." por "físicos, químicos e ...", "concentrações máximas" por "limites de concentração".

39. Novo texto:

Vazão de diluição: vazão do corpo hídrico necessária para diluir a carga poluente dos efluentes, considerando os parâmetros físicos, químicos e biológicos outorgáveis, de modo que atenda aos limites de concentração estabelecidos no Ponto de Controle;

40. Texto Original:

XIII – zona de mistura: região do corpo receptor onde ocorre a diluição inicial de um efluente.

41. Análise:

Baseado na resolução Conama que trata do enquadramento, sugere-se a substituição desta definição por uma mais completa.

42. Nova redação:

zona de mistura: região do corpo receptor que se estende do ponto de lançamento do efluente até o ponto em que é atingido o equilíbrio de mistura entre os parâmetros outorgáveis do efluente e os do corpo receptor, sendo específica para cada parâmetro.

43. Texto Original:

Art. 3º Dependência de outorga, prévia e obrigatoriamente, os lançamentos em corpos de água superficiais de esgotos e demais resíduos líquidos, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.

44. Análise:

Para adequar este artigo à definição de efluente, sugere-se substituir "esgotos e demais resíduos líquidos" por efluentes.

45. Nova redação:

Art. Dependência de outorga, prévia e obrigatoriamente, os lançamentos de efluentes em corpos de água superficiais de efluentes, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.

46. Texto Original:

Art. 4º A outorga será emitida em função da vazão necessária à diluição da carga poluente no Ponto de Controle, devendo constar no respectivo ato as seguintes informações:

I – vazão de diluição;

47. Análise:

Uma vez que artigo específico tratará das informações que serão apresentadas pelo usuário, informações estas que aparecem duplicadas neste artigo, sugere-se a revogação dos incisos I, II, III, IV, V e VI e alteração da redação deste artigo.

48. Nova redação:

Art. A outorga será emitida em função da vazão de diluição necessária ao atendimento dos limites de concentração dos parâmetros outorgáveis no Ponto de Controle, em conformidade com o enquadramento dos corpos de água superficiais em classes, segundo os usos preponderantes, considerando as metas progressivas, intermediárias e final, quando houver.

49. Texto Original:

§1º Os parâmetros físico-químicos e biológicos, os limites de vazão de lançamento e de concentração de poluentes, a metodologia e a frequência de amostragem das análises quantitativas e qualitativas do efluente e do corpo hídrico receptor, todos esses serão específicos para cada tipo de lançamento de efluente e determinados em função da tipicidade do lançamento e das características do corpo hídrico receptor.

50. Análise:

Será incluído novo artigo específico sobre a entrega de relatórios de análise e monitoramento. Assim, sugere-se a exclusão deste parágrafo.

51. Texto Original:

§2º As vazões de diluição poderão ficar indisponíveis, total ou parcialmente, para outros usos no corpo de água, considerando o balanço hídrico e a capacidade de autodepuração para o caso de diluição de efluentes.

52. Análise:

Uma vez que o balanço hídrico e a capacidade de autodepuração são considerados em todos os casos, sugere-se retirar o trecho " para o caso de diluição de efluentes".

53. Nova redação:

Parágrafo único. As vazões de diluição poderão ficar indisponíveis, total ou parcialmente, para outros usos no corpo de água, considerando o balanço hídrico e a capacidade de autodepuração.

54. Texto Original:

Art. 5º

§1º Para lançamentos em locais sujeitos à eutrofização, como lagos e reservatórios, serão consideradas para emissão de outorga, também, as concentrações de fósforo, nitratos e nitritos.

55. Análise:

No caso de reservatórios no DF, de acordo com o que consta no Manual de Outorga da Adasa, deve ser adotado na análise o aporte do nutriente fósforo por ser esse o nutriente limitante em locais de clima tropical, de acordo com Salas e Martino (1991). Portanto, sugere-se que a obrigação de considerar nitratos e nitritos seja retirada. Em qualquer outra situação, seja rio ou lago, em que for necessária a adoção de outro parâmetro, este poderá ser considerado pela Adasa.

56. Nova redação:

§1º Para lançamentos em locais sujeitos à eutrofização, como lagos e reservatórios, serão consideradas para emissão de outorga, também, as concentrações de fósforo.

§2º A Adasa poderá considerar outros parâmetros de qualidade da água para emissão de outorga a depender das características do efluente, dos usos preponderantes do corpo receptor, e das características da bacia hidrográfica.

57. Texto Original:

§2º A ADASA, na análise do pedido de outorga, também avaliará os demais parâmetros constantes no ANEXO I e poderá, em função das características específicas do efluente e do corpo hídrico receptor, considerar outros parâmetros, de forma a garantir, com adequação, os usos múltiplos dos recursos hídricos.

58. Análise:

Cabe à Adasa considerar a DBO, temperatura e, no caso de corpos hídricos sujeitos à eutrofização, fósforo, para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos de lançamento de efluentes. Ressalta-se que os parâmetros definidos no enquadramento dos corpos d'água superficiais do DF, aprovados pelo CRH-DF, tornaram obsoleto o ANEXO I. Além disso, o parágrafo segundo do novo artigo 5º já estabelece que a Adasa poderá considerar outros parâmetros em função das características do efluente e do corpo receptor, para fins de outorga de lançamento de efluentes e respectiva vazão de diluição. Adicionalmente, os atos emitidos pelo órgão ambiental também devem observar as concentrações máximas permitidas pelo enquadramento para qualquer parâmetro de relevância ambiental. Desta forma, recomenda-se a exclusão deste parágrafo.

59. Texto Original:

Art. 6º Na análise dos pedidos de emissão de outorga de lançamento de efluentes, serão consideradas, além da vazão de diluição de que trata o artigo 4º desta Resolução, as concentrações máximas permissíveis dos parâmetros outorgáveis nos Pontos de Controle definidos pela ADASA, conforme consta no ANEXO II.

60. Análise:

Após a publicação da Resolução do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, no 02, de 17 de dezembro de 2014, a qual aprova o enquadramento dos corpos de água superficiais do Distrito Federal em classes, segundo os usos preponderantes, as concentrações máximas permissíveis dos parâmetros outorgáveis nos Pontos de Controle devem ter como referência o enquadramento. Assim, sugere-se retirar o ANEXO II da resolução. Além disso, artigo específico tratará da vazão de diluição e artigo específico trata da necessidade de atendimento ao enquadramento. Portanto, sugere-se a revogação deste artigo e seu parágrafo único.

61. Texto Original:

Art. 6º

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida metodologia alternativa para realização das análises quantitativas do corpo hídrico no Ponto de Controle quando for comprovada a impossibilidade técnica para estabelecimento de monitoramento direto.

62. Análise:

Uma vez que a Adasa realiza o monitoramento quantitativo e qualitativo nos pontos de controle para verificar se a concentração dos parâmetros outorgáveis está de acordo com o enquadramento, este parágrafo não é mais cabível. Portanto, recomenda-se a exclusão deste parágrafo.

63. Texto Original:

Art. 7º Os lançamentos de efluentes deverão garantir, sem prejuízo das demais exigências, a manutenção dos padrões de qualidade referentes à classe em que o corpo hídrico receptor vier a ser enquadrado, relativos aos parâmetros outorgáveis, considerando as metas progressivas, intermediárias e final, que serão formalmente instituídas.

64. Análise:

O artigo 4 já trata da vazão de diluição e o artigo 7 trata da necessidade de atendimento ao enquadramento. Portanto, sugere-se a revogação deste artigo.

65. Texto Original:

§1º As zonas de mistura deverão ser dimensionadas para limitar o tempo de exposição aos poluentes, de forma a se evitar efeitos tóxicos agudos ou crônicos em organismos aquáticos ou interferir em sua passagem no corpo de água.

66. Análise:

A zona de mistura é o trecho do rio necessário à mistura completa do efluente com a vazão do rio. O que a Adasa considera na análise dos pedidos de outorga é a concentração dos parâmetros outorgáveis no ponto de controle, o que resulta da mistura, mas também da depuração dos efluentes. Além disso, o Art. 13. da Resolução CONAMA Nº 430 DE 13/05/2011, determina que na zona de mistura serão admitidas concentrações de substâncias em desacordo com os padrões de qualidade estabelecidos para o corpo receptor, desde que não comprometam os usos previstos para ele. Além disso, a zona de mistura não é

definida de forma arbitrária, mas sim em função da real dinâmica de mistura que ocorre no meio físico. Desta forma, recomenda-se a exclusão deste parágrafo.

67. Texto Original:

§2º Na zona de mistura serão admitidas concentrações de substâncias em desacordo com os padrões de qualidade estabelecidos para o corpo receptor, desde que não comprometam os usos previstos para o mesmo.

68. Análise:

Considerando que a competência da Adasa é a outorga dos parâmetros outorgáveis definidos nesta resolução, recomenda-se substituir "de substâncias" por "dos parâmetros outorgáveis". Além disso, esse parágrafo deve ser incluído no artigo que corresponderia ao art 4 da resolução antiga.

69. Nova redação:

Parágrafo único. Na zona de mistura serão admitidas concentrações dos parâmetros outorgáveis em desacordo com os padrões de qualidade estabelecidos para o corpo receptor, desde que não comprometam os usos previstos.

70. Texto Original:

Art. 8º Dependendo das características do lançamento a ser outorgado, a Adasa poderá solicitar ao requerente, para a análise dos pedidos de outorga prévia e de outorga de direito de uso de recursos hídricos, as seguintes informações:

I – as coordenadas de latitude e longitude para os pontos de lançamento dos efluentes;

II – a vazão de lançamento dos efluentes;

III – as concentrações e os tipos de efluentes a serem lançados;

IV – as características quantitativas e qualitativas do corpo receptor imediatamente a montante do ponto de lançamento;

V – previsão do comprimento total da zona de mistura, bem como a sua concentração média dos parâmetros outorgáveis;

VI – os impactos de cada proposta de lançamento de efluentes sobre a qualidade das águas do corpo receptor, bem como a análise da autodepuração do efluente ao longo do curso de água a jusante do lançamento;

71. Análise:

Sugere-se separar os incisos que tratam de informações que devem ser apresentados em todos os pedidos de outorga daqueles que serão solicitados apenas em casos específicos. Além disso recomenda-se aprimorar a redação do artigo para dar maior clareza. Recomenda-se incluir novo parágrafo para tratar das informações a serem solicitadas em casos específicos. São solicitadas apenas as concentrações dos parâmetros outorgáveis. Assim, sugere-se alterar a redação do inciso III. A Adasa possui os dados quantitativos do corpo receptor, não sendo necessária sua apresentação pelo usuário; desta forma, sugere-se a alteração do inciso IV. Para as análises realizadas pela Adasa, é suficiente que o usuário apresente a concentração dos parâmetros outorgáveis do efluente, já que a Adasa possui os dados do

corpo hídrico antes de receber o lançamento; com relação à zona de mistura, seu comprimento é de difícil estimativa para pequenos usuários; assim, recomenda-se a alteração do inciso V, e inserção dessa exigência nos casos específicos.

72. Nova redação:

Art. 8º Para a análise dos pedidos de outorga prévia e de outorga de direitos de uso de recursos hídricos a Adasa solicitará as seguintes informações:

I – As coordenadas de latitude e longitude para os pontos de lançamento dos efluentes;

II – A vazão de lançamento dos efluentes;

III – As concentrações dos parâmetros outorgáveis a serem lançados;

IV – As características qualitativas do corpo receptor imediatamente a montante do ponto de lançamento;

Parágrafo único. Dependendo das características do lançamento, a Adasa poderá, a qualquer momento, solicitar as informações abaixo, além de outras exigências e estudos para a análise dos pedidos de outorga:

a) Previsão do comprimento total da zona de mistura, quando couber;

b) Os impactos de cada proposta de lançamento de efluentes sobre a qualidade das águas do corpo receptor, bem como a análise da autodepuração do efluente ao longo do curso de água a jusante do lançamento;

73. Texto Original:

Art. 9º O outorgado deverá monitorar e limitar o lançamento de seus efluentes de forma a cumprir todas as exigências constantes no respectivo ato de outorga, além de garantir uma concentração de Oxigênio Dissolvido (OD) em níveis adequados à manutenção dos organismos aquáticos presentes no corpo hídrico receptor.

74. Análise:

Deve-se ressaltar que a concentração de OD deve estar de acordo com o enquadramento, assim como a concentração de outros parâmetros. Neste sentido, o artigo 10 já abrange as determinações deste artigo. Assim recomenda-se a exclusão deste artigo.

75. Texto Original:

Art. 10. O outorgado deverá monitorar o corpo hídrico receptor e garantir que os efluentes lançados não causarão violação dos seus padrões de qualidade da água, conforme exigências constantes no respectivo ato de outorga.

76. Análise:

Artigo específico já tratará da necessidade de obedecer às exigências do enquadramento. Assim, recomenda-se a revogação deste artigo e seu parágrafo único.

77. Texto Original:

Art. 11. O outorgado deverá manter níveis adequados de tratamento de seus efluentes para impedir a formação de espumas e detritos e a produção de odor, cor e turbidez, que tornariam o corpo hídrico receptor impróprio para os demais usos previstos.

78. Análise:

Sugere-se a revogação deste artigo, já que compete à Adasa a outorga dos parâmetros outorgáveis definidos nesta resolução.

79. Texto Original:

Art. 12.

Parágrafo único. Ficará a cargo do requerente a avaliação dos impactos da variação de volume ou da característica dos efluentes sobre o corpo hídrico receptor.

80. Análise: Sugere-se transformar a determinação do artigo 20 em §2º deste artigo por tratar-se de temas correlatos.

81. Nova redação:

§1º. Ficará a cargo do usuário a avaliação dos impactos da variação de volume ou da característica dos efluentes sobre o corpo hídrico receptor.

§2º. A outorga poderá ser suspensa quando forem constatadas modificações no projeto que alterem as características dos efluentes ou dos corpos hídricos receptores, ficando o outorgado sujeito às penalidades previstas na legislação vigente e nas regulamentações da Adasa.

82. Texto Original:

Art. 13. Para efeito desta Resolução, será adotada como vazão de referência para análise hidrológica e hidráulica dos pedidos de outorga a Qmmm (média das mínimas mensais), quando não houver barramento.

83. Análise:

Atualmente, depois a elaboração do Plano de Recursos Hídricos dos Afluentes do Rio Paranaíba no DF, está em discussão qual seria a melhor vazão de referência a ser utilizada pela Adasa. Por isso, recomenda-se que este artigo não determine de forma expressa a vazão de referência. Para barragens, contudo, a vazão a ser utilizada é a vazão regularizada.

84. Nova redação:

Art. Para efeito desta Resolução, será utilizada para a análise hidrológica e hidráulica dos pedidos de outorga a vazão de referência oficialmente adotada pela Adasa, sendo que para barramentos será utilizada a vazão regularizada.

85. Texto Original:

Art.13

Parágrafo único. A ADASA, em função das características das Unidades de Análise Hidrológica, poderá adotar como vazão de referência a Q7,10 ou a Q90.

86. Análise:

Pelas mesmas razões apresentadas para alteração do Art. 13, sugere-se a exclusão deste parágrafo.

87. Texto Original:

Art. 14. A ADASA disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o Requerimento de Outorga de Lançamento de Efluentes (ANEXO I), o qual deverá ser preenchido, assinado e entregue juntamente com a documentação técnica de que trata o item 6 (seis) do referido requerimento.

88. Análise:

Como acontece nas resoluções mais atuais da Adasa, os formulários anexos serão disponibilizados separadamente no site da Adasa e no manual e outorga. Desta forma, recomenda-se retirar o ANEXO II da resolução e adequar este artigo.

89. Nova redação:

Art. . A Adasa disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o Requerimento de Outorga de Lançamento de Efluentes, o qual deverá ser preenchido, assinado e entregue juntamente com a documentação técnica solicitada.

90. Texto Original:

Art. 15.

Parágrafo único. No caso de cadastramento, em áreas pré-estabelecidas, a documentação exigível poderá ser simplificada, a critério da ADASA.

91. Análise:

Esta prática é utilizada para cadastramento de usuários que captam água subterrânea e/ou superficial, contudo, a outorga de lançamento de efluentes exige análise mais complexa e, assim, não é cabível a entrega de documentação simplificada. Recomenda-se a exclusão deste parágrafo.

92. Texto Original:

Art. 16. A outorga será concedida à entidade representativa, que indicará 01 (um) representante legal, o qual responderá junto à Adasa.

93. Análise:

Uma vez que este assunto será definido em artigo específico, sugere-se a revogação deste artigo.

94. Texto Original:

Art. 17. Todos os usuários que efetuem lançamento de efluentes em corpos hídricos superficiais, no âmbito do Distrito Federal, deverão requerer a regularização em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial do Distrito Federal. O descumprimento implicará nas penalidades previstas na legislação vigente e nas regulamentações da ADASA.

95. Análise:

Este artigo era cabível na época da publicação da resolução original, contudo, não faz mais sentido atualmente. Sugere-se a exclusão deste artigo.

96. Texto Original:

Art. 20. Quando o outorgado estiver constituído como cooperativa, associação ou entidade afim, a responsabilidade das ações, o cumprimento dos compromissos e a prestação de informações serão obrigações de todos os usuários, que transmitirão ao representante legal da entidade representativa as informações necessárias para o atendimento das solicitações expedidas pela ADASA.

97. Análise:

Para dar maior clareza e seguindo as determinações de outras resoluções da Adasa, sugere-se dar nova redação a este artigo.

98. Nova redação:

Art. No caso de lançamento que atenda a múltiplos usuários, deverá ser constituída legalmente associação, condomínio, cooperativa ou qualquer entidade representativa, e a outorga será concedida à entidade representativa, que indicará 01 (um) representante legal que responderá junto à Adasa.

Parágrafo único. A responsabilidade das ações, o cumprimento dos compromissos e a prestação de informações são pontos solidários a todos os usuários, que transmitirão ao representante da entidade criada as informações necessárias para o atendimento das solicitações expedidas pela Adasa.

99. Texto Original:

Art.20. Parágrafo único. A ADASA avaliará periodicamente as características dos efluentes lançados e dos corpos hídricos receptores. A outorga poderá ser suspensa quando forem constatadas modificações no projeto que alterem as características dos efluentes ou dos corpos hídricos receptores, ficando o outorgado sujeito às penalidades previstas na legislação vigente e nas regulamentações da ADASA.

100. Análise:

As determinações do parágrafo único possuem caráter de artigo, além disso, trata-se de duas determinações que ficariam mais claras se explicitadas em artigos diferentes. A hipótese de suspensão da outorga foi apresentada como parágrafo de artigo específico. Recomenda-se a inclusão de parágrafos definindo como será realizado o monitoramento dos lançamentos de efluentes.

101. Nova redação:

Art. A Adasa avaliará periodicamente as condições do lançamento de efluentes e dos corpos hídricos receptores, de modo a garantir o atendimento ao enquadramento, considerando as metas intermediárias e finais, quando houver.

§1º. A avaliação poderá ser realizada diretamente por meio da rede de monitoramento da Adasa, ou indiretamente pela análise de informações prestadas pelo usuário.

§2º. Além do monitoramento dos parâmetros outorgáveis, a Adasa poderá utilizar outros parâmetros de qualidade da água e índices, como o de conformidade ao enquadramento e o de estado trófico.

102. Análise:

Sugere-se a inclusão de artigo específico para tratar da entrega de dados de monitoramento de lançamento de efluentes à Adasa.

103. Inclusão de artigo:

Art. O usuário deverá realizar o monitoramento do efluente lançado e do corpo receptor, quando exigido, em periodicidade definida no ato da outorga, em regulamento específico, ou em documento de fiscalização, e encaminhar os resultados à Adasa no formato definido pela Agência.

104. Análise:

Recomenda-se a inclusão de artigo específico que trate da ocorrências pontuais de concentrações em desconformidade com os valores outorgados, mas que não impliquem em desatendimento ao índice de conformidade ao enquadramento, e que sejam devidamente justificadas.

105. Inclusão de artigo:

Art. 16. Ocorrências pontuais de desatendimento dos limites outorgados para as concentrações dos efluentes não poderão comprometer os usos previstos para o corpo receptor, nem implicar em afastamento do índice de conformidade ao enquadramento no ponto de controle, e deverão ser devidamente justificadas.

Parágrafo único. A não observação do disposto no caput sujeitará o usuário às penalidades cabíveis.

III. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

106. Conclui-se que, após anos de vigência da Resolução nº 13/2011, a nova proposta reflete o amadurecimento alcançado pela equipe de outorga e pela Superintendência de Recursos Hídricos. Assim, recomenda-se a publicação de nova resolução conforme minuta apresentada no item V. desta Nota Técnica.

IV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADASA. Manual Técnico e Administrativo Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos no Distrito Federal. ADASA/SRH, 2021.

GOVERNO DE BRASÍLIA. Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE. Caderno Técnico: Pré-Zoneamento. Brasília/DF. 2016. Disponível em: <http://www.zee.df.gov.br/pre-zoneamento/>. Acesso em: 17 de março 2021.

PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS AFLUENTES DISTRITAIS DO RIO PARANAÍBA (PRH – PARANAÍBA-DF). **Plano de Ações e Programa de investimentos do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Afluentes Distritais do Rio Paranaíba**. Brasília. 2020.

PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS AFLUENTES DISTRITAIS DO RIO PARANAÍBA (PRH – PARANAÍBA-DF). **Diretrizes para implantação dos instrumentos de gestão e arranjo institucional**. Brasília. 2020.

Sousa, D. S., Felizatto, M. R., Brites, C. R. C., Gurgel, L. S. V. ANÁLISE DE TENDÊNCIA DE ICE (WQI) MODIFICADO EM CORPOS RECEPTORES - ESTUDO DE CASO NO DF (BRASIL) TREND ANALYSIS OF MODIFIED WATER QUALITY INDEX (WQI) FOR RECEIVING WATER BODIES - DISTRITO FEDERAL CASE (BRAZIL). 18.º ENASB/18.º SILUBESA, Porto, 10-12 outubro 2018

VON SPERLING, M. Estudos e Modelagem da Qualidade da Água de Rios. v.7. 1ed: Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental; Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, UFMG, 2007, 588p.

V. MINUTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. , DE DE DE 2021

Estabelece os critérios técnicos para emissão de outorga para fins de lançamento de efluentes em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de

junho de 2001, na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, art. 7º incisos III e IV, art. 8º incisos I, II e III, resolve:

Seção I

DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Estabelecer os critérios técnicos para emissão de outorga prévia e de outorga de direitos de uso de recursos hídricos para fins de lançamento de efluentes em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I – Carga poluente: qualquer quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo hídrico receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

II – Corpo hídrico receptor: curso de água superficial utilizado para a diluição, transporte ou disposição final de efluentes;

III – Efluente: resíduo líquido, tratado ou não, lançado em corpo hídrico receptor;

IV – Metas progressivas, intermediárias e final de qualidade da água: aquelas formalmente instituídas com vistas ao alcance ou manutenção de determinadas condições e padrões de qualidade de acordo com os usos preponderantes pretendidos, conforme estabelecem as Resoluções CONAMA nº 357/2005 e CNRH nº 91/2008, e suas alterações;

V – Outorga: ato administrativo mediante o qual a Adasa faculta ao usuário o direito de lançamento de efluentes em corpos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

VI – Parâmetros outorgáveis: parâmetros físicos, químicos e biológicos considerados na análise técnica para emissão de outorga de lançamento de efluentes;

VII – Ponto de Controle: ponto de monitoramento de quantidade e de qualidade localizado no exutório da Unidade Hidrográfica (UH), ou outro ponto definido a critério da Adasa;

VIII – Representante legal: pessoa física designada como responsável legal perante a Adasa por lançamento de efluente que tenha sido outorgado em nome de associação, condomínio, cooperativa ou qualquer outra entidade representativa;

IX - Unidades Hidrográficas (UHs): são subdivisões das bacias hidrográficas no Distrito Federal, consideradas como unidades básicas territoriais para gestão dos recursos hídricos;

X - Usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos;

XI – Vazão de diluição: vazão do corpo hídrico necessária para diluir a carga poluente dos efluentes, considerando os parâmetros físicos, químicos e biológicos outorgáveis, de modo que atenda aos limites de concentração estabelecidos no Ponto de Controle;

XII – Vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas;

XIII – Zona de mistura: região do corpo receptor que se estende do ponto de lançamento do efluente até o ponto em que é atingido o equilíbrio de mistura entre os parâmetros outorgáveis do efluente e os do corpo receptor, sendo específica para cada parâmetro.

Seção II

DOS CRITÉRIOS PARA OUTORGA

Art. 3º Dependerão de outorga, prévia e obrigatoriamente, os lançamentos de efluentes em corpos de água superficiais de efluentes, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.

Parágrafo único. Os lançamentos de efluentes em corpos hídricos onde há captações de água para abastecimento humano ficarão condicionados à manutenção das características de qualidade da água compatíveis com tal uso.

Art. 4º A outorga será emitida em função da vazão de diluição necessária ao atendimento dos limites de concentração dos parâmetros outorgáveis no Ponto de Controle, em conformidade com o enquadramento dos corpos de água superficiais em classes, segundo os usos preponderantes, considerando as metas progressivas, intermediárias e final, quando houver.

§1º As vazões de diluição poderão ficar indisponíveis, total ou parcialmente, para outros usos no corpo de água, considerando o balanço hídrico e a capacidade de autodepuração.

§2º Na zona de mistura serão admitidas concentrações dos parâmetros outorgáveis em desacordo com os padrões de qualidade estabelecidos para o corpo receptor, desde que não comprometam os usos previstos.

Art. 5º Serão considerados os seguintes parâmetros para a emissão de outorga:

I – Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO);

II – Temperatura do efluente.

§1º Para lançamentos em locais sujeitos à eutrofização, como lagos e reservatórios, serão consideradas para emissão de outorga, também, as concentrações de fósforo.

§2º A Adasa poderá considerar outros parâmetros de qualidade da água para emissão de outorga a depender das características do efluente, dos usos preponderantes do corpo receptor, e das características da bacia hidrográfica.

Art.6º Para efeito desta Resolução, será utilizada para a análise hidrológica e hidráulica dos pedidos de outorga a vazão de referência oficialmente adotada pela Adasa, sendo que para barramentos será utilizada a vazão regularizada.

Seção III

DO PROCEDIMENTO PARA PEDIDO DE OUTORGA

Art. 7º Para a análise dos pedidos de outorga prévia e de outorga de direitos de uso de recursos hídricos a Adasa solicitará as seguintes informações:

I – As coordenadas de latitude e longitude para os pontos de lançamento dos efluentes;

II – A vazão de lançamento dos efluentes;

III – As concentrações dos parâmetros outorgáveis a serem lançados;

IV – As características qualitativas do corpo receptor imediatamente a montante do ponto de lançamento;

Parágrafo único. Dependendo das características do lançamento, a Adasa poderá, a qualquer momento, solicitar as informações abaixo, além de outras exigências e estudos para a análise dos pedidos de outorga:

I – Previsão do comprimento total da zona de mistura, quando couber;

II – Os impactos de cada proposta de lançamento de efluentes sobre a qualidade das águas do corpo receptor, bem como a análise da autodepuração do efluente ao longo do curso de água a jusante do lançamento;

Art. 8º A Adasa disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o Requerimento de Outorga de Lançamento de Efluentes, o qual deverá ser preenchido, assinado e entregue juntamente com a documentação técnica solicitada.

Art. 9º Fica facultada a adoção de sistema eletrônico para cadastro, requerimento e expedição de outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, ficando o usuário obrigado a disponibilizar os documentos, a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.

Seção IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10. As adequações às condições de lançamento de efluentes estabelecidas nesta Resolução ficarão a cargo dos usuários, que promoverão a eleição, contratação e execução do projeto, quando couber.

Art. 11. O ônus advindo de toda e qualquer operação realizada, seja por força das obrigações estabelecidas pelo órgão outorgante ou pela simples manutenção das estruturas de tratamento de efluentes, ficará a cargo do usuário.

Art. 12. No caso de lançamento que atenda a múltiplos usuários, deverá ser constituída legalmente associação, condomínio, cooperativa ou qualquer entidade representativa, e a outorga será concedida à entidade representativa, que indicará 01 (um) representante legal que responderá junto à Adasa.

Parágrafo único. A responsabilidade das ações, o cumprimento dos compromissos e a prestação de informações são pontos solidários a todos os usuários, que transmitirão ao representante da entidade criada as informações necessárias para o atendimento das solicitações expedidas pela Adasa.

Art. 13. O usuário deverá realizar o monitoramento do efluente lançado e do corpo receptor, quando exigido, em periodicidade definida no ato da outorga, em regulamento específico, ou em documento de fiscalização, e encaminhar os resultados à Adasa no formato definido pela Agência.

Art. 14. O usuário deverá comunicar à Adasa qualquer variação substancial no volume ou característica de poluente introduzida na planta de tratamento dos efluentes após a data de solicitação da outorga.

§1º Ficará a cargo do usuário a avaliação dos impactos da variação de volume ou da característica dos efluentes sobre o corpo hídrico receptor.

§2º A outorga poderá ser suspensa quando forem constatadas modificações no projeto que alterem as características dos efluentes ou dos corpos hídricos receptores, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas na legislação vigente e nas regulamentações da Adasa.

Art. 15. Os usuários que efetuarem lançamento de efluentes em corpos hídricos superficiais deverão respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção de licenças ambientais, quando couber, cumprindo as exigências nelas contidas, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças.

Seção V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Ocorrências pontuais de desatendimento dos limites outorgados para as concentrações dos efluentes não poderão comprometer os usos previstos para o corpo receptor, nem implicar em afastamento do índice de conformidade ao enquadramento no ponto de controle, e deverão ser devidamente justificadas.

Parágrafo único. A não observação do disposto no *caput* sujeitará o usuário às penalidades cabíveis.

Art. 17. A Adasa avaliará periodicamente as condições do lançamento de efluentes e dos corpos hídricos receptores, de modo a garantir o atendimento ao enquadramento, considerando as metas intermediárias e finais, quando houver.

§1º A avaliação poderá ser realizada diretamente por meio da rede de monitoramento da Adasa, ou indiretamente pela análise de informações prestadas pelo usuário.

§2º Além do monitoramento dos parâmetros outorgáveis, a Adasa poderá utilizar outros parâmetros de qualidade da água e índices, como o de conformidade ao enquadramento e o de estado trófico.

Art. 18. Revoga-se a Resolução Adasa nº. 13, de 26 de agosto de 2011.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Raimundo Ribeiro

VITOR RODRIGUES LIMA DOS SANTOS

Regulador de Serviços Públicos

De acordo,

GUSTAVO ANTONIO CARNEIRO

Superintendente de Recursos Hídricos



Documento assinado eletronicamente por **VITOR RODRIGUES LIMA DOS SANTOS - Matr.0182184-9, Regulador(a) de Serviços Públicos**, em 20/01/2022, às 16:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ANTONIO CARNEIRO - Matr.0271249-0, Superintendente de Recursos Hídricos da ADASA**, em 20/01/2022, às 17:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ÉRICA YOSHIDA DE FREITAS - Matr.0266965-X, Regulador(a) de Serviços Públicos**, em 02/10/2023, às 11:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=71640245)
verificador= **71640245** código CRC= **D38542D4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF
3961-5058

00197-00000813/2021-73

Doc. SEI/GDF 71640245